CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 0284-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 76/2026

Assunto: Dispõe sobre a ação "COM ELAS, PRO ELAS" referente à obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher quando da realização de eventos culturais, artísticos, jogos esportivos (abertura e encerramento de campeonatos), além de Sessões Legislativas e Audiências Públicas no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereadora Maria Amélia.

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Precedentes. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa ***dispor sobre a ação "COM ELAS, PRO ELAS" referente à obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher quando da realização de eventos culturais, artísticos, jogos esportivos (abertura e encerramento de campeonatos), além de Sessões Legislativas e Audiências Públicas no Município de Jacareí***.

2. Na justificativa, a autora destaca que a iniciativa busca *promover ações permanentes de conscientização e prevenção à violência contra a mulher no Município.*

3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. A proposta está alinhada às diretrizes de proteção à mulher – *Lei Maria da Penha*.

7. Ressalta-se, ainda, que o TJSP, no acórdão nº 2083266-74.2025.8.26.0000, declarou constitucional Lei cujo conteúdo é semelhante ao ora analisado.

III. OBSERVAÇÕES

8. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

9. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

10. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esportes e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

13. Este parecer é ***opinativo*** e ***não vinculante***.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 16 de novembro de 2026

RENATA RAMOS **VIEIRA**
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO O PARECER.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

Registro: 2026.0000187033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2083266-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (PREFEITO), é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. DÉCIO NOTARANGELI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. DAMIÃO COGAN (COM DECLARAÇÃO), ADEMIR BENEDITO E NUEVO CAMPOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI, vencedor, DAMIÃO COGAN, vencido, FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, RICARDO FEITOSA, PAULO AYROSA, IRINEU FAVA, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 4 de março de 2026

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

V9

VOTO Nº 36.933

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2083266-74.2025.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI Nº 14.730, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 – EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS – AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – TEMA Nº 917 DO STF – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes de transparência e acesso a informações públicas, ainda que sua execução possa implicar despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores. Tema nº 917 do STF.

2. Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele Município. Norma dotada de abstração e generalidade, que não configura ingerência indevida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

O eminente Desembargador Damião Cogan, relator sorteado para a ação, assim relatou o feito:

"O Prefeito do Município de São José do Rio Preto propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Lei Municipal nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, que "dispõe sobre a

obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências".

Sustenta que a lei impugnada apresenta vício de iniciativa ao interferir em matéria reservada ao Poder Executivo, ao qual cabe a função de administração, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, em violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva da Administração.

Acrescenta que a obrigação prevista na lei compreende os conceitos de oportunidade e conveniência, cujo teor somente ao Prefeito cabe sopesar.

Cita precedente deste C. Órgão Especial na ADI 0188867-94.2011.8.26.0000, julgado em 1.12.2012, em que a lei municipal de iniciativa parlamentar exigia em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes; bem como a ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, julgada em 6.5.2020.

Afirma que há infringência aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida por fls. 41/42 para suspender cautelarmente a Lei Municipal nº 14.730/24, do Município de São José do Rio Preto, eis que verificou-se que a lei torna obrigatória a exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele

Município, envolvendo matéria de política pública, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, mas sim de iniciativa concorrente, havendo aplicação de multa em caso de não cumprimento (Art.24. §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos).

Não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado, tendo decorrido o prazo *in albis* (fls. 54).

Foi interposto Agravo Interno pelo Procurador Geral de Justiça para revogação da liminar concedida (fls. 56/60) e contraminutado por fls. 71/74.

Por acórdão de 16/07/2025, este C. Órgão Especial, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno (fls. 82/94), tendo transitado em julgado em 19/08/2025 (cf. certidão de fls. 103).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto (fls. 104).

Por despacho de fls. 124, determinou-se a intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99), apresentasse as informações requisitadas, eis que decorrido o prazo legal sem que houvesse resposta.

As informações foram prestadas por fls. 132/134, alegando o Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto que a Lei nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, determina a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos no município. Descreve detalhadamente todo o trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do vereador Renato Pupo de Paula, desde sua leitura em plenário, passando pela análise das comissões competentes —Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da Mulher —todas emitindo pareceres favoráveis quanto à legalidade, constitucionalidade e regularidade da matéria, inclusive quanto à Emenda nº 01 posteriormente incorporada. O projeto foi aprovado em duas discussões e votações nas sessões ordinárias de 2023, tendo sido encaminhado ao Executivo como Autógrafo nº 16.137/2023. O Prefeito vetou totalmente o projeto por meio do Veto nº 60/2023, mas o veto foi rejeitado pelo plenário em dezembro de 2024. Diante disso, o Presidente da Câmara à época promulgou a Lei nº 14.730/2024, que foi regularmente publicada no jornal oficial do Legislativo. Ao final, a Câmara reafirma que todo o processo legislativo ocorreu de forma regular e constitucional, apresenta os documentos pertinentes e solicita o recebimento das informações pelo Tribunal, reiterando respeito e consideração à autoridade judicial.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, por fls 182/183, ciente das informações prestadas, reiterou a manifestação pela improcedência

do pedido de fls. 110/123, conforme ementa:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.730/24, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA DE PROTEÇÃO A DIRETOS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS PROTETIVAS A GRUPOS VULNERÁVEIS COMO MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS A PARTICULARES NO EXERCÍCIO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Lei local, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a exibição de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 100 pessoas, condicionando a expedição de alvará ao cumprimento da norma.
>
> 2. A matéria versada – proteção à mulher e fomento a políticas de conscientização – não se insere no rol taxativo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE), pois transcende a mera gestão administrativa para tratar de política social de interesse público.
>
> 3. A norma se qualifica como exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), veiculando medida de polícia administrativa em prol da segurança pública e da dignidade da pessoa humana.
>
> 4. A obrigação principal de criar e exibir o conteúdo educativo recai diretamente sobre o particular (produtor do evento), nos termos do art. 3º da lei impugnada, o que afasta a alegação de ofensa à reserva de administração e atrai a aplicação da tese fixada no Tema 917 de repercussão geral.

130

5. A atuação do Executivo na fiscalização e licenciamento é decorrência de sua função típica de poder de polícia, não configurando ingerência indevida do Poder Legislativo em sua organização ou funcionamento.

6. Improcedência".

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do eminente relator sorteado, o caso é de improcedência da ação.

Para melhor compreensão da controvérsia, eis como se acha redigida a lei impugnada.

"Art. 1° É obrigatória a exibição de vídeos educativos para fins de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas no Município de São José do Rio Preto.

§ 1° Entende-se por eventos culturais, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, exceto aqueles que, por ventura, já forem regulamentados por lei específica.
§ 2° Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.

§ 3° A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou o evento cultural.

Art. 2° Nos shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São José do Rio Preto cm que não seja possível a projeção de vídeos, deverá ser realizada transmissão de áudios ou leitura de textos com conteúdo educativo de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 1° Os áudios ou textos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.

§ 2° A transmissão dos áudios e leitura dos textos deverão ser feitos com

V9

volume do som capazes de permitir a audição de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou o evento cultural.

Art. 3º A criação dos vídeos, áudios e textos educativos serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de São José de Rio Preto.

Art. 4º A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação de vídeo, áudio e texto pertinente, nos termos do artigo 1º.

Parágrafo único. O pedido de alvará, por parte do produtor de cada evento, deverá estar instruído com a documentação relativa às exigências desta Lei, inclusive uma mostra do vídeo, áudio e texto a ser exibido, que permanecerá arquivada para fins de fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 25 UFMs aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" (fls. 14/15).

Quando do julgamento do Tema nº 917, o Colendo STF assentou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). A referência ao art. 61 CF deixa claro que a tese versa sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.

Esse o caso dos autos. A Lei nº 14.730, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, não aumenta a remuneração de servidores, não dispõe sobre seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, tampouco cria ou

extingue órgãos da administração pública. Não se trata, pois, de norma de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A norma institui a obrigatoriedade de exibição de campanhas educativas sobre prevenção da violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas no Município de São José do Rio Preto. Nessas ocasiões, os produtores de shows e eventos culturais deverão exibir vídeos ou ler textos de conteúdo educativo, de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, o que não configura, afronta à autonomia do gestor municipal nem ofensa à separação de Poderes.

Nessa linha há precedente na jurisprudência recente deste E. Colegiado:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.893/2025 DE SOCORRO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR". A norma em pauta busca fomentar o empreendedorismo, estimulando a criação e o desenvolvimento de novos negócios de modo a promover crescimento econômico da Municipalidade socorrense. A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)" (ARE 878.911, j. 29-9-2016). Nada obstante, arts. 4º e 6º da normativa em pauta impõem à Prefeitura do Município de Socorro o dever de coordenar a organização da "semana municipal do empreendedor", bem como de promover ampla divulgação do evento através de meios digitais, redes sociais, rádios e demais veículos de comunicação. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político. No caso de lei autorizadora que vulnera o campo da iniciativa legística -tal como ocorre com o art. 5º do diploma legal sub examine-, a natureza da norma (ou seja, se ela é proibitiva, permissiva ou preceptiva) não é relevante para aferir-lhe a invalidade, porque ela, de toda sorte,

fulmina-se já e antes formalmente pelo vício de iniciação de seu processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente" (Direta de Inconstitucionalidade 2214718-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 04/02/26).

Por essas razões, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator Designado